



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000901-26.2023.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante FERNANDA BARBOSA GROENITZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados OPMMR 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000901-26.2023.8.26.0363.

Apelante: **Fernanda Barbosa Groenitz.**

Apeladas: **Zurich Minas Brasil Seguros S.A. e Opmmr 03 Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.**

Comarca: Mogi-Mirim - 4ª Vara.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Adriana Barrea.**

V O T O Nº. 13545

APELAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. OMISSÃO DOLOSA DE DOENÇA PREEXISTENTE (FIBROSE CÍSTICA). PERÍCIA QUE COMPROVA ANTERIOR CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SEGURADA SOBRE SEU QUADRO DE SAÚDE QUANDO DA CONTRATAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA INAFASTÁVEL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA SÚMULA 609 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. A existência de inequívoca ciência da segurada quanto ao seu fragilizado quadro de saúde quando da contratação de seguro prestamista, acompanhada de omissão desse fato no preenchimento da ficha previamente à assinatura do instrumento contratual, evidencia sua má-fé, daí ser inaplicável a Súmula nº 609 do STJ, sendo irrelevante que a seguradora não tenha exigido a realização de exames prévios à contratação.

2. O contrato de seguro prestamista prevê cobertura apenas em caso de morte, invalidez total permanente acidental ou incapacidade laborativa total permanente, situações nas quais a segurada não se encontra.

3. Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta por **FERNANDA BARBOSA GROENITZ** contra a r. sentença de fls. 395/400, cujo relatório se adota, que nos autos da ação que promove em face de **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., OPMMR 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, julgou improcedente a pretensão inicial.

Alega a apelante que é portadora de fibrose cística, doença grave, progressiva e incurável, razão pela qual tem possui direito à quitação do imóvel mediante a cobertura pelo seguro prestamista. Sustenta

que a seguradora, quando da celebração do contrato, não lhe exigiu qualquer documentação médica.

Apelação tempestiva, de preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade judiciária e com contrarrazões (fls. 412/421 e 422/430).

É o relatório.

2. É essencial que a formação de contratos seja orientada pelo princípio da boa-fé, exigindo que todas as partes envolvidas compartilhem informações essenciais para que o acordo seja justo e equilibrado.

No caso vertente, surgiram controvérsias sobre a preexistência de enfermidade da segurada à época da assinatura do contrato de seguro e uma possível omissão dolosa dessa informação, além da incidência ou não da excludente de cobertura.

O contrato celebrado entre as partes prevê a cobertura do seguro prestamista em caso de morte ou invalidez permanente por acidente ou invalidez laborativa permanente total por doença (fls. 95), mas o laudo pericial concluiu que a apelante não é inválida (fls. 332/351), tanto que ela declara na inicial ser professora atuante. Referido laudo concluiu, ainda, que o diagnóstico de fibrose cística era anterior à contratação do financiamento imobiliário e do seguro prestamista.

A existência de inequívoca ciência da segurada quanto ao seu fragilizado quadro de saúde quando da contratação de seguro prestamista, acompanhada de omissão desse fato no preenchimento da ficha previamente à assinatura do instrumento contratual, evidencia sua má-fé, daí ser inaplicável a Súmula nº 609 do STJ, sendo irrelevante que a

seguradora não tenha exigido a realização de exames prévios à contratação..

Assim, a negativa da cobertura securitária foi justificada, considerando a má-fé comprovada e o impacto direto da conduta da apelante no equilíbrio contratual e na avaliação do risco pelo segurador. Em sentido idêntico:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais. Seguro prestamista. Contrato de compra e venda de imóvel. Insurgência em face do decreto de improcedência do pedido. Insubsistência. Falecimento do esposo da autora em decorrência de grave doença preexistente. Omissão dolosa encampada por idoso a exasperar os custos da seguradora. Ciência do claudicante quadro de saúde indevidamente negada à época da contratação da relevante obrigação. Desejável boa-fé de ordem objetiva que devem guardar todos os contratantes, a viabilizar o hígido e equilibrado cumprimento da avença. Sentença de improcedência bem fundamentada que enfrentou todas as insurgências da parte. Precedentes desta C. Câmara. Exegese do Enunciado 609 da Súmula do C. STJ. RECURSO GENÉRICO QUE MERECE SER IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005801-75.2022.8.26.0011; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

De qualquer forma, o fato de a apelante não estar permanentemente inválida impede a obtenção do seguro pretendido.

Assim, é o caso de manutenção da r. sentença, com a consequente majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante em favor dos patronos da apelada em 50%, observado o teto legalmente estabelecido e eventual gratuidade de justiça outrora concedida.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator